

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30, DE 26 DE  
JULHO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA  
ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – DECON.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar Estadual n.º 30, de 26 de julho de 2002 passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

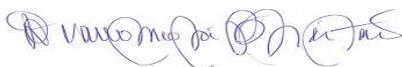
“Art. 23-A. O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90, será reduzido em 30% (trinta por cento), caso ocorra o pagamento à vista no prazo previsto no § 2.º do artigo anterior.

Parágrafo único. O pagamento da penalidade na forma prevista no *caput* implicará o reconhecimento da prática da infração apontada na decisão sancionatória e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – Jurdecon ou qualquer outra ação ou medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da sanção imposta.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 2 de março de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO